



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005875-27.2024.8.26.0281, da Comarca de Itatiba, em que é apelante IVANILDO ALVES MARQUES, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, com determinações. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32961

APELAÇÃO Nº: 1005875-27.2024.8.26.0281

APELANTE: IVANILDO ALVES MARQUES

APELADA: TELEFÔNICA BRASIL S.A.

COMARCA: ITATIBA

JUÍZA: RENATA HELOÍSA DA SILVA SALLES

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O autor foi regularmente intimado a apresentar instrumento de mandato específico para esta demanda. Determinação não cumprida. Processo extinto sem resolução do mérito. Inconformismo do demandante. **IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INEFICÁCIA DO ATO DE RECORRER PRATICADO POR ADVOGADO SEM PODERES NOS AUTOS.** Suspeita de litigância predatória. Irregularidade na representação processual que enseja o indeferimento da petição inicial e, nesta fase recursal, o não conhecimento do recurso, ex vi do art. 76, § 2º, I, do CPC. Desídia do recorrente em apresentar instrumento de mandato específico para esta ação. A omissão enseja o não conhecimento do recurso, ex vi do caput do art. 662 do CPC. **LITIGIOSIDADE ARTIFICIAL. PRÁTICAS PREDATÓRIAS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO.** Análise com observância das orientações do Comunicado CG 02/2017. A presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação. O histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça reconhece a causídica que atua em prol do apelante como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidindo em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário. Esta contenda revela mais uma das demandas deflagradas neste contexto e, portanto, apresenta-se cabível (i) a expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE; (ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e (iii) a cominação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*causa, com fulcro no art. 80, III, do CPC. A ausência de pagamento implicará na expedição de ofício para cobrança judicial da dívida, além da inserção do nome nos cadastros negativos. **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinações.***

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 67/69, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 330, inciso IV, e 485, incisos I e IV, ambos do CPC.

Irresignado, o autor apela, alegando, em síntese, que faz jus ao benefício da justiça gratuita. O instrumento de mandato acostado à exordial é válido. Tentou solucionar a questão pela via extrajudicial. A lei processual não estabelece o comprovante de endereço em nome do autor como requisito da petição inicial. O comprovante de residência em nome de terceiro, aliado à confirmação de que o autor reside no endereço indicado, é suficiente para atender às exigências processuais. Comprovou nos autos a existência da dívida e o apontamento de seu nome perante os órgãos de proteção ao crédito. A ação não foi sequer processada, razão pela qual não há que se falar em condenação do demandante ao pagamento de custas iniciais. Busca a anulação do r. *decisum*.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões a fls. 121/126.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais proposta por IVANILDO ALVES MARQUES em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A., alegando, em síntese, que

seu nome foi incluído nas listas de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito por conta de dívidas cuja origem desconhece.

Busca a declaração de inexigibilidade do débito, retirada de seu nome das plataformas de cobrança e condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, sugerindo o importe de R\$ 52.000,00.

Na origem, a D. Magistrada detectou indícios de litigância predatória, muito provavelmente em razão das centenas de ações propostas neste E. Tribunal de Justiça pela representante do apelante, CAMILA DE NICOLA FÉLIX, similares à presente, nas quais, tendo por pano de fundo o mesmo enredo fático, afirma-se genericamente o desconhecimento da origem da dívida cobrada ou, ainda, a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos apontados. Reivindica-se indenização por dano moral *in re ipsa*, visando-se também, reflexamente, à elevação dos ganhos com honorários de sucumbência.

Por essa razão, amparada pelo disposto nos Comunicados CG n. 02/2027 e 424/2024 e, ainda, com lastro no poder geral de cautela, S. Exa. determinou à causídica, dentre outras providências, que apresentasse **instrumento de mandato com poderes específicos para esta ação, comprovante de residência e documentos comprobatórios do alegado estado de hipossuficiência (fls. 57).**

O prazo assinalado, todavia, transcorreu sem que a determinação fosse cumprida.

Como consequência, o processo foi extinto sem resolução do mérito, como relatado, contra o que se insurge o recorrente.

Sem razão, todavia.

Vale ressaltar, nesse ponto, que a medida determinada pelo MM. Juízo *a quo* (ratificação dos poderes outorgados no instrumento de mandato) encontra guarida em recentes enunciados sobre litigância predatória deste E.

Tribunal (Comunicado CG n. 424/2024 - DJe 19/06/2024, p. 08/09):

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/ depoimento pessoal.”

Pois bem. Na hipótese *sub examine*, a ausência de ratificação dos poderes outorgados à subscritora do apelo enseja não só o indeferimento da petição inicial, mas também o não conhecimento do recurso, uma vez que, como é cediço, na sistemática do diploma processual civil de 2015, o ato praticado por advogado sem representação válida nos autos, embora existente, é ineficaz, *ex vi* do *caput* do art. 662.

Dessarte, nesta particular hipótese, preserva-se imaculado o deslinde de extinção do feito sem julgamento de mérito promovido na instância *a quo*.

De mais a mais, não há como ignorar que a inércia no cumprimento da ordem, aliada ao contexto já delineado, corrobora a percepção inicial de que a presente demanda é expressão de reprovável abuso do direito de ação.

Por isso, é caso de se manter a r. decisão de primeiro grau e, considerado o histórico de decisões exaradas por este E. Tribunal de Justiça

reconhecendo a Dra. Camila de Nicola Felix como patrocinadora contumaz de litigiosidade artificial, reincidente em práticas predatórias no âmbito do Poder Judiciário, determinar a adoção das seguintes providências:

(i) expedição de ofício ao Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda – NUMOPEDE;

(ii) expedição de ofício ao Conselho de Ética da OAB de São Paulo, com cópias dos presentes autos, a fim de que se apure vulneração ao art. 5º e infrações disciplinares previstas no art. 34, incisos III e IV, ambos do Código de Ética e Disciplina da OAB; e

(iii) aplicação de multa por litigância de má-fé, extensível à advogada, no importe correspondente a 5% do valor corrigido da causa, com fundamento no inciso III do art. 80 do CPC, ante o translúcido intento de usar do processo para conseguir objetivo ilegal.

A inércia quanto aos pagamentos implicará na expedição de ofício à Fazenda Pública do Estado para a promoção da devida cobrança.

Posto isso, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO o recurso, com determinações.**

ROSANGELA TELLES
Relatora